



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

la
93
黃
17
2.
[Signature]
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Resolução n.º /2025

(Projecto de resolução)

Alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do § 2.º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa)

Os artigos 4.º, 9.º, 11.º, 26.º, 27.º, 33.º, 42.º, 45.º, 47.º, 52.º, 91.º, 93.º, 104.º, 132.º, 133.º, 134.º e 137.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 1/1999, e alterado pelas Resoluções n.ºs 1/2004, 2/2009, 1/2013, 1/2015 e 2/2017, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(Deveres)

[...]:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam e apresentar empenhadamente opiniões e sugestões;

b) [...];

c) Apresentar um relatório de actividades no prazo de quinze dias após o termo de cada sessão legislativa;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)].

Artigo 9.º

(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos de lei e de resolução, os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental;

d) Admitir as propostas de lei, verificada a sua regularidade regimental;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

i) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes, incluindo advertir e admoestar quem perturbe os trabalhos, ordenar a cessação dos respectivos actos e o abandono da sala do Plenário ou do Edifício da Assembleia Legislativa;

j) [Anterior alínea i)].

Artigo 11.º

(Competência quanto aos Deputados)

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [*Revogada*]

e) Decidir a perda do mandato nos termos do n.º 9 do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados e mandar publicar;

f) [Anterior alínea e)].

Artigo 26.º

(Competência)

[...]:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- a) [...];
- b) Instruir os processos de perda, de suspensão de mandato e de censura, e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;
- c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra e a dignidade de qualquer Deputado, bem como o prestígio e a dignidade da Assembleia Legislativa, a pedido de qualquer Deputado e mediante determinação do Presidente;
- d) Proceder a inquéritos a actos que violem os deveres dos Deputados e emitir os respectivos pareceres, a pedido de qualquer Deputado e mediante determinação do Presidente;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou do Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões;
- h) Acompanhar os demais assuntos que lhe sejam distribuídos pelo Presidente ou pela Mesa.

Artigo 27.º

(Elenco, designação, escopo da competência material, composição, duração e funcionamento)

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, as comissões podem funcionar remotamente, com recurso a meios de comunicação à distância.

7. Compete à Assembleia Legislativa fornecer os meios tecnológicos necessários à realização das reuniões a que se refere o número anterior.

Artigo 33.º

(Natureza e composição)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. No decurso de cada Legislatura, a Mesa deve organizar acções de formação e actividades de intercâmbio com os Deputados.

Artigo 42.º

(Convocação das reuniões)

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. [...].

4. [...]:

a) Em suporte de papel; ou

b) Por correio electrónico.

5. A convocação das reuniões é publicitada na página oficial da Assembleia Legislativa na *Internet* com a antecedência mínima prevista nos n.ºs 1 e 2, conforme os casos.

6. [Anterior n.º 5].

7. As comissões podem convocar reuniões internas exclusivamente dedicadas à discussão da programação dos seus trabalhos, as quais são comunicadas apenas aos seus membros.

Artigo 45.º

(Reuniões plenárias)

1. [...].

2. [...].

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, as reuniões plenárias podem ser realizadas remotamente, com recurso a meios de comunicação à distância.

4. À realização das reuniões com recurso a meios de comunicação à distância, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas às reuniões presenciais, competindo à Mesa deliberar sobre os respectivos procedimentos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Nos casos previstos no n.º 3, a Assembleia Legislativa assegura aos Deputados os meios tecnológicos necessários.

Artigo 47.º

(Recinto reservado aos Deputados)

1. [Anterior texto do artigo].

2. Durante a realização das reuniões, não é permitido aos Deputados usar roupa ou utilizar placas, estandartes, letreiros ou demais objectos que tenham conteúdo ofensivo ou de provocação política, ou que ponham em causa a dignidade da Assembleia Legislativa.

Artigo 52.º

(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura podem ser propostos por qualquer Deputado.

2. O texto da proposta de voto deve ser apresentado na Assembleia Legislativa com a antecedência mínima de 48 horas em relação à reunião plenária em que se pretenda que seja emitido, cabendo ao Presidente decidir sobre a sua inclusão ou não na ordem do dia desse Plenário.

3. [Anterior n.º 2].

4. Apresentada ao Plenário a proposta de voto nos termos do número anterior, abre-se um período de discussão, durante o qual os Deputados não proponentes podem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, não podendo esta fase exceder trinta minutos no total, procedendo-se seguidamente à votação.

5. [Anterior n.º 4].

6. Não há lugar à emissão de votos nas reuniões plenárias que não tenham período de antes da ordem do dia, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Artigo 91.º

(Recursos interna corporis)

1. Dos actos do Presidente que rejeitem liminarmente os projectos de lei e de resolução, os requerimentos sobre a realização de debates de interesse público, de realização de audições e de interpelação sobre a acção governativa, cabe reclamação para o próprio, recurso para a Mesa e desta para o Plenário.

2. Dos demais actos do Presidente, no uso das competências previstas no Regimento, nomeadamente os praticados ao abrigo da alínea i) do artigo 9.º, e dos que rejeitem requerimentos, reclamações, protestos e propostas de emissão de votos, não cabe reclamação nem recurso.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, das deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

4. Da decisão do Presidente, tomada no uso da competência prevista no n.º 9 do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, não cabe reclamação nem recurso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ca
93
18
4
Z
j

Artigo 93.º

(Carácter reservado das reuniões das comissões)

1. [Anterior texto do artigo].
2. Com excepção do Presidente e do Secretário da Comissão, os Deputados não podem revelar, seja por que meio for, o conteúdo das reuniões de Comissão que decorram à porta fechada.

Artigo 104.º

(Reserva de iniciativa)

1. [Anterior proémio do artigo]:
 - a) [Anterior alínea c)];
 - b) [...];
 - c) [Anterior alínea d)].
2. A estrutura política referida na alínea a) do número anterior inclui, nomeadamente:
 - a) Propostas de resolução sobre as alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica;
 - b) Propostas de resolução sobre as alterações à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica;
 - c) Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

d) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.

Artigo 132.º

(Segunda deliberação sobre projectos de lei)

1. [...].

2. [...].

3. A votação na generalidade do projecto de lei versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 133.º

(Maioria da confirmação)

1. A confirmação prevista no n.º 3 do artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

2. Às propostas de alteração referidas no n.º 5 do artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de votação previstas no artigo 81.º, conforme as matérias em discussão.

Artigo 134.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Regime aplicável)

1. Às resoluções com conteúdo normativo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

2. Às restantes resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo III deste Título.

Artigo 137.º

(Objecto)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Não podem ser apresentados requerimentos sobre projectos e propostas de lei que se encontrem em apreciação na Assembleia Legislativa, nem sobre assuntos que, de forma directa ou reflexa, violem o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ou familiar, o segredo de justiça, o segredo profissional, o segredo de Estado, ou que respeitem a decisões judiciais, nem sobre assuntos que já tenham sido objecto de deliberação pelo Plenário na mesma sessão legislativa, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.»

Artigo 2.º

(Alteração de epígrafe)

A epígrafe do Capítulo V do Título II do Regimento da Assembleia Legislativa é alterada para «Das deputações, delegações e outras actividades».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 3.º
(Republicação)

É republicado, em anexo, o Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 1/1999, integrando as alterações introduzidas pela presente Resolução e pelas Resoluções n.ºs 1/2004, 2/2009, 1/2013, 1/2015 e 2/2017.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia 16 de Outubro de 2025.

Aprovada em de de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Kou Hoi In

Ca
ge
h
e.
A
h